



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 81 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
173ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/10/2012  
PROCESSO Nº 1/2878/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201008488  
RECORRENTE: BRASALPLA PERNAMBUCO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: LUIZ CARLOS DIÓGENES PESSOA  
MATRÍCULA: 037.936-1-3  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – SLE.** Afastada o pleito de exclusão de co-responsável. Impossibilidade de análise de constitucionalidade de multa considerada confiscatória. Inexistência de quaisquer outros vícios formais e materiais no lançamento. No mérito: **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, em razão da regularidade da autuação, lastreada em levantamento fiscal regular. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Mantida, na íntegra, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL – OMISSAO DE ENTRADAS. AO ANALISARMOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA ACIMA QUALIFICADA NO EXERCICIO DE 2009,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

CONSTATAMOS OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES NO MONTANTE DE R\$ 115.421,17 CONFORME ATESTAM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E ANEXOS.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 34.626,35
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 34.626,35</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 139 do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.11689 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.09221 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.14829 (fls. 08); Relação de Notas de Entradas (fls. 09 a 14); Relação de Notas de Saídas (fls. 15 a 20); Inventário de Mercadorias de 31/12/2009 (fls. 21); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 22 e 23); Cópia do Livro Registro de Inventário (fls. 24 a 28); Extrato da DIF e consultas ao sistema Cadastro de Contribuintes (fls. 29 a 34); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 36).

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme se infere às fls. 39 a 46 e documentos de fls. 47 a 62.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de estarem presentes os requisitos de validade do Auto de Infração, tendo em vista a regularidade do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE praticado pela fiscalização, conforme fls. 65 a 68.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 72 a 83) por meio do qual requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e/ou a redução da penalidade que entende como confiscatória.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 295/2012 (fls. 101/103) opinou no sentido de confirmar procedência da autuação, nos termos do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem nota fiscal, no período de junho de 2009 a dezembro de 2009, no montante de R\$ 115.421,17 (cento e quinze mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezessete centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

Inicialmente, passamos ao exame do requerimento de exclusão do sócio como co-responsável da autuação. É de se esclarecer que o presente processo administrativo tem como objeto a aplicação de multa punitiva em desfavor do contribuinte, que se encontra no exercício regular de suas atividades, não havendo qualquer fato que implique na cobrança da penalidade de forma direta e imediata aos sócios do empreendimento.

Portanto, entendo que a mera menção do nome dos sócios da empresa na informações complementares ao auto de infração como co-responsáveis não tem o condão de vincular os mesmos ao presente auto de infração. Também não é de se afastar a possibilidade de inclusão dos possíveis co-responsáveis no presente momento, considerando que não existem elementos para infirmar acerca da participação nas ações que redundaram na prática de atos que infringiram a legislação.

Por tais circunstâncias é de se afastar o pedido de exclusão dos possíveis co-responsáveis, que somente foram citados no presente auto de infração, mas que não integram formalmente a presente lide.

É de se afastar, igualmente, o pedido de desconsideração da multa considerada como confiscatória, haja vista a impossibilidade de controle de constitucionalidade ou legalidade da norma no âmbito do procedimento administrativo tributário.

No mérito, o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no período de 01.01.2009 a 31.12.2009.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o autuado não apresentou quaisquer elementos formais que pudessem imputar qualquer irregularidade ao trabalho da auditoria fiscal. Tendo desta forma infringido a legislação tributária estadual no tocante à obrigatoriedade da aquisição regular de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”*

Esclarece-se, ainda, que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída. Tais cuidados, salvo melhor juízo, foram devidamente observados no decorrer da fiscalização.

No caso que se cuida, fazendo uma análise acurada dos levantamentos da fiscalização não vislumbramos a necessidade de se proceder quaisquer retificações no trabalho, bem como, o próprio contribuinte não demonstrou que o SLE merecia sofrer reparos.

Comprovado, portanto, na íntegra o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de procedência do Auto de Infração.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS.....R\$	R\$ 0,00
MULTA.....R\$	R\$ 34.626,35
<b>TOTAL:.....R\$</b>	<b>R\$ 34.626,35</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

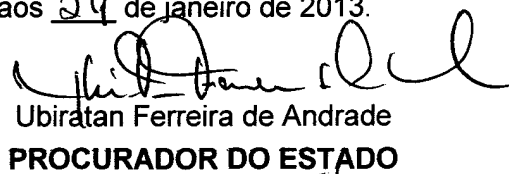
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BRASALPLA PERNAMBUCO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.** recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, uma vez que não existe nos autos nenhuma defeituação que torne nulo o processo. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

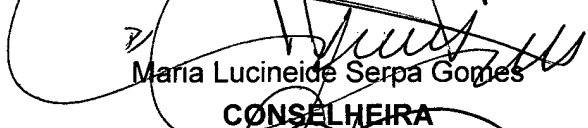
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 24 de janeiro de 2013.

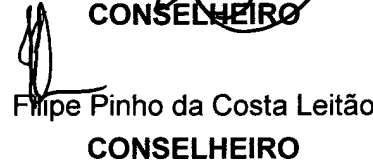
  
Valter Barbalho Lima  
**PRÉSIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**